



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Cesário de Castro Holanda		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta a Cesário de Castro Holanda sobre Projeto de Iniciação ao Estudo Bíblico Escolar.		
<b>RELATOR:</b> Carlos Alberto Barbosa de Castro		
<b>SPU Nº</b> 12059110-3	<b>PARECER Nº</b> 1109/2012	<b>APROVADO EM:</b> 25.04.2012

## I – RELATÓRIO

Cesário de Castro Holanda, brasileiro e domiciliado em Nova Russas, encaminha a este Conselho Estadual de Educação, mediante processo nº 12059110-3, solicitação para que seja examinado o Projeto de Iniciação ao Estudo Bíblico Escolar, a ser ministrado na Escola Técnica Manoel Abdias Evangelista de Nova Russas.

Um exame mais acurado do Projeto revela que seu intento é “capacitar e disponibilizar novas ferramentas aos evangelistas para que esses possam desenvolver um projeto junto à direção de escolas (públicas e particulares, sejam elas de confissão ou não), que atenda professores, funcionários, alunos e seus familiares, dando a eles condições para enfrentarem problemas das mais diversas ordens, como por exemplo: as drogas, sexualidade precoce, crise de autoridade, violência, entre outros”.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Projeto de Iniciação ao Estudo Bíblico Escolar acima declinado, salvo melhor entendimento, encaminha proposta no sentido de ministrar na Escola Técnica Manoel Abdias Evangelista de Nova Russas um curso de iniciação bíblica escolar.

Há considerar que postulação dessa natureza deverá ter guarida no Artigo 33 da Lei Nº 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, com a nova redação dada pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que preceitua no seu § 1º “Os Sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos de ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores”(grifos nossos). Ora, a definição dos conteúdos está inserida nos Parâmetros Curriculares Nacionais-PCNs, e o perfil de professores para ministrarem educação religiosa requer licenciatura plena nos termos da LDB, combinada com a Resolução nº 404/2005/CEE (Artigos 4º e 5º) daí a impossibilidade de adequar os objetivos do Projeto às exigências da Lei, posto que não constam do processo documentos que comprovem a qualificação exigida nos diplomas legais em referência.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1109/2012

**III – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do postulante é louvável em difundir o estudo bíblico para demandas tão díspares, e nesse sentido seria de bom alvitre enquadrar o curso, pela sua natureza e extensão, no universo dos “cursos livres” a exemplo de outros que proliferam, e até com êxito, ao lado dos sistemas de ensino, podendo atuar sem constrangimento, na ministração de estudo bíblico a todos aqueles que assim o desejarem, mas, restrito aos ditames da lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2012.

**CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO**  
Relator

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE